



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93 www.camararussas.ce.gov.br
e-mails: camararussasce@hotmail.com camararussas.ce.gabe@outlook.com

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00001.20250416/0001-26

RECORRENTE: GSM CENTER LTDA – ME

CONTRARRAZOANTE: FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO – ME

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GSM CENTER LTDA – ME

Em seu recurso apresentado a empresa GSM CENTER LTDA – ME, aduz que sua inabilitação deveu-se de forma incorreta, uma vez que supostamente feriria a vinculação ao instrumento convocatório e estaria eivada de formalismo, vejamos:

No que concerne a não apresentação e atestado de capacidade técnica acerca do expurgo documental, aduz ser formalismo tal exigência, uma vez que segundo a recorrente não constara como parcela de maior relevância expressa no edital do certame. No entanto, se observarmos o próprio objeto do certame, a palavra expurgo, consta claramente no seu teor, bem como no termo de referência que detalha exhaustivamente o objeto a ser contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93 www.camararussas.ce.gov.br

e-mails: camararussasce@hotmail.com camararussas.ce.gabe@outlook.com

Dessa forma, lidima e clara a legalidade da inabilitação da Postulante quando a tal ausência comprobatória, uma vez que é serviço constante no objeto do certame e deveria sim, haver sido comprovado mediante a apresentação de atestados, assim como fartamente apresentara para os demais itens do serviço, mantendo-se a pecha verificada anteriormente.

Ademais, aduz que a inabilitação pelo fato de a empresa não possuir CNAE específico (91.01-5-00), deveria ser corrigida ante a apresentação de CNAEs correlatos e que constam em seu rol de atividades empresariais.

Isto posto, ante a justificativa apresentada, bem como pelas consultas realizadas por este julgador, verificamos a regularidade do apresentado, pelo que damos por saneada a presente pecha.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO – ME

Trata ainda o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa GSM CENTER LTDA – ME, da não concordância e apresentação de razões que questionam a Habilitação da empresa FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO – ME, alegando que a mesma apresentara as seguintes irregularidades:

1. O documento apresentado para comprovação da qualificação técnica da profissional bibliotecária é inválido, por não se tratar de certificado ou diploma, conforme exigência editalícia, e, além disso, encontra-se com data de validade expirada desde julho de 2022, sendo, portanto, ineficaz para fins de comprovação de formação profissional válida.
2. A empresa vencedora não comprovou qualquer vínculo profissional entre a bibliotecária indicada e a licitante, contrariando o que foi exigido no próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93 www.camararussas.ce.gov.br

e-mails: camararussasce@hotmail.com camararussas.ce.gabe@outlook.com

editais, e em consonância com o tratamento dado a outros licitantes no mesmo certame.

3. A comprovação de qualificação técnica do “profissional técnico em arquivologia” se trata de um documento sem validade pelos seguintes motivos: 1- o curso não tem validade técnica, 2- a instituição não tem credenciamento junto ao Ministério da Educação para ministrar esse curso; 3- o curso não é reconhecido pelo CONARQ.

Em suas contrarrazões a empresa FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO –ME, relata o que segue:

Consta nos Autos certidão de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia com validade até 31/12/2025 com a seguinte redação:

CERTIFICAMOS que a empresa abaixo citada, encontra-se registrada, na forma de registro principal neste Conselho, nos termos das Leis Federal nº 4.084, de 30 de junho de 1962, nº 9.674, de 26 de junho de 1998 e da Resolução CFB nº 274 de 25 de novembro de 2024, do Conselho Federal de Biblioteconomia – CFB.

CERTIFICAMOS, ainda, que a empresa mencionada e o(s) responsável(eis) técnico(s) encontram-se em dia com suas anuidades. Ressaltamos que esta Certidão não concede a empresa em tela o direito de executar quaisquer serviços de seu objeto social sem a devida participação de seu(s) responsável(eis) técnico(s) abaixo mencionados e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO Nome Fantasia: CONTABILIDADE E CENTRAL DE SERVIÇOS CNPJ: 13.663.962/0001-72 Endereço: Rua Luiz Rolim, 60– Centro – Caririçu/Ce. Registro no CRB-3 nº 043 Data do Registro 23/11/2021 Capital Social R\$ 25.000,00 Data Última Alteração 21/05/2022 RANIELLE



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93 www.camararussas.ce.gov.br

e-mails: camararussasce@hotmail.com camararussas.ce.gabe@outlook.com

DA SILVA NASCIMENTO (Responsável Técnica) Carteira nº 1702, expedida em 21/05/2022 pelo CRB-3. Bibliotecário – Atribuições: Artigo 6º da Lei Nº 4.084, de 30/06/1962.

Alega ainda a Contrarrazoante que conforme documentos anexados na plataforma comprova-se que as informações acima colacionadas trazem os dados da responsável e que a mesma está apta a desenvolver a profissão de BIBLIOTECÁRIA como também o vínculo entre a profissional e a Contrarrazoante.

No que tange ao Item 3 do Recurso, alega a Contrarrazoante:

Consta nos Autos, o certificado do técnico em ARQUIVIOLOGIA com os seguintes dados:

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE TÉCNICO EM ARQUIVIOLOGIA
CERTIFICAMOS QUE FRANCISCO CLAUDIO PORTADOR DO CPF 836.759.063-53
CONCLUIU COM SUCESSO O CURSO ONLINE ARQUIVIOLOGIA DATA DE
CONCLUSÃO 05/11/2023 CNA Nº 12.563/2023.

Aduz que o edital do certame é claro no item 8.32 quando exige APENAS uma Declaração formal de indicação de pessoal técnico disponíveis para a realização do objeto desta licitação, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que ser responsabilizará pelos trabalhos, devendo ser composta de, no mínimo:

8.32.1. (um) profissional de nível superior biblioteconomista ou arquivista;

8.32.2. (um) profissional de nível técnico em biblioteconomia ou arquivologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93 www.camararussas.ce.gov.br
e-mails: camararussasce@hotmail.com camararussas.ce.gabe@outlook.com

DA ANÁLISE DO APRESENTADO

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, verificou-se que a empresa FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO – ME, atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, conforme já observara este julgador.

No que concerne a profissional Biblioteconomista, de fato consta nos Autos certidão de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia com validade até 31/12/2025, atestando ser a profissional apresentada, conste na grade de responsáveis técnicos pela empresa junto ao CRB. Atestando assim a regularidade tanto do registro profissional como do vínculo. Desta forma, restando indeferido o pleito quanto a esta alegativa.

No que concerne ao Técnico em Arquivologia, houvera a apresentação de certificado, não havendo no edital menção de que o mesmo deveria ser apresentado, e nem que a instituição que o exarara devesse ser registrada junto ao MEC e CONARQ, ademais as alegações da empresa Recorrente, não vieram colacionadas a provas documentais do arguido, motivo pelo qual não será dado provimento a tal alegação.

Portanto, manutenção da HABILITAÇÃO da empresa FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO –ME, ora recorrida se trata de clara observância à Legalidade, mantendo-se nesta oportunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93

www.camararussas.ce.gov.br

e-mails: camararussasce@hotmail.com

camararussas.ce.gabe@outlook.com

DO DIREITO

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93 www.camararussas.ce.gov.br

e-mails: camararussasce@hotmail.com camararussas.ce.gabe@outlook.com

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo, o que a contrários senso, se o ato administrativo houver se embasado as regras editalícias, este deve manter-se incólume.



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93

www.camararussas.ce.gov.br

e-mails: camararussasce@hotmail.com

camararussas.ce.gabe@outlook.com

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Caso pugnasse por dar razão ao Recurso apresentado e inabilitasse a Contrarrazoante, estar-se-ia ferindo de morte o **princípio da isonomia**, uma vez que haveria a hipótese de se conferir tratamento diferenciado, em prejuízo a empresa sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*



CÂMARA MUNICIPAL DE RUSSAS

CNPJ:35223585/0001-93 www.camararussas.ce.gov.br
e-mails: camararussasce@hotmail.com camararussas.ce.gabe@outlook.com

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA GSM CENTER LTDA – ME, bem como a MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU A EMPRESA FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO –ME, por ser reflexo da mais lidima legalidade.

Russas (CE), 02 de julho de 2025.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO